

Código de Posturas

PREÂMBULO

O Código das Posturas Municipais em vigor desde 25 de Março de 1992, embora tenha sido objecto de algumas alterações, constata-se, porém, que consubstancia algumas deficiências e omissões que dificultam a sua interpretação e aplicação, tornando-se premente a elaboração e aprovação de um novo código.

Disciplinam-se e regulamentam-se novas matérias que estavam omissas, contemplam-se novas áreas que a evolução do município vêm exigir, cumprem-se disposições legais que vieram alterar o quadro vigente e actualizam-se as coimas.

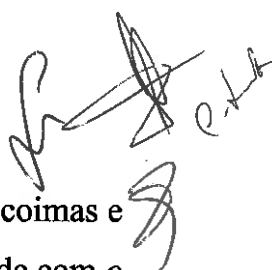
Assim, ao abrigo do poder regulamentar conferido pelo artigo 242º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o artigo 29º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, da alínea a), do n.º 2 do artigo 53º e da alínea a) do n.º 7 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação do presente código para efeitos de inquérito público, pelo período de trinta dias, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo e posterior aprovação pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

O presente Código vigora em todo o município de Sernancelhe, salvo quanto às disposições exclusivamente aplicáveis na sede.



Artigo 2.º

As infracções a este Código constituem contra-ordenações punidas com as coimas e sanções nele fixadas, acrescidas de um terço para os reincidentes, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro; Decreto-Lei , n.º 244/95, de 14 de Setembro, e mais legislação aplicável.

Artigo 3.º

São punidas com as coimas previstas neste Código as pessoas singulares e colectivas, associações sem personalidade jurídica, bem como os pais, patrões ou tutores de menores até 16 anos que infringirem o preceituado no mesmo, além do pagamento dos prejuízos por eles causados.

Artigo 4.º

A fiscalização das disposições deste Código compete cumulativamente a todos os agentes de fiscalização municipal e à Guarda Nacional Republicana, assim como a outras autoridades a quem a lei confira os necessários poderes.

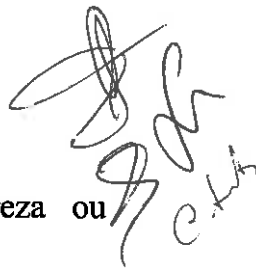
CAPITULO II

Dos bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum

Artigo 5.º

Em termo do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido:

- a) Apascentar gado;
- b) Queimar cal, nem preparar outros materiais ou ingredientes;
- c) Abrir covas ou fossas;
- d) Arrancar ou ceifar erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;

- 
- e) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulhos;
 - f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
 - g) Fazer pocilgas;
 - h) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo inferior ao mínimo necessário para a carga e a descarga;
 - i) Fazer qualquer espécie de instalações mesmo de carácter provisório;
 - j) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir para o trânsito de pessoas;
 - k) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
 - l) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;

As infracções ao presente artigo constituem contra-ordenação punível com coima de 250 a 1500 euros.

Artigo 6.º

Incorre na coima de 250 a 1500 euros todo aquele que, por qualquer forma, usurpar terreno público, cultivado ou baldio ou de logradouro comum, além de ser obrigado a repor o terreno de que se tiver apropriado.

Artigo 7.º

É proibido em todo o município, sob pena da aplicação de coima de 250 a 3750 euros:

- a) Acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio;

- b) Fazer queimadas que de algum modo possam originar danos em qualquer culturas ou bens pertencentes a outrem, sem prévia autorização.

Artigo 8.º

É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais, sob pena de aplicação de coima de 500 a 3750 euros

CAPÍTULO III

Da via pública

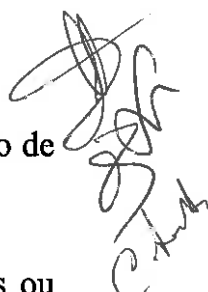
Artigo 9.º

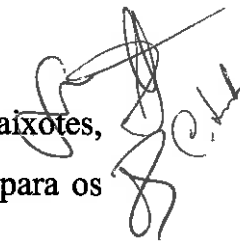
Sem licença da Câmara Municipal, não é permitido fazer escavações, abrir buracos, colocar canos, cravar postes, estacas, arcos, pedras ou qualquer outro objecto no solo do pavimento das ruas ou em qualquer lugar público, bem como desfazer qualquer parte da calçada ou pavimento, sob pena de ser sancionado com a coima de 100 a 1500 euros, além da reposição do pavimento à custa do infractor.

Artigo 10.º

Em todo o município é proibido fazer das vias públicas usos diferentes daqueles a que estão destinadas, sob pena da aplicação de coima e do pagamento dos prejuízos causados:

- a) Deteriorar, deslocar ou abanar as placas de sinalização de trânsito, assim como colocar-lhe papeis ou prender ou encostar-lhe qualquer móvel ou semovente e, bem assim, fazer o mesmo a resguardos do trânsito, balizas e marcos, sob pena de ser sancionado com coima de 100 a 500 euros;
- b) Cortar ou danificar quaisquer árvores, arbustos ou demais plantas, sob pena da aplicação de coima de 750 a 2500 euros;

- 
- c) Plantar quaisquer árvores, arbustos ou demais plantas, sob pena da aplicação de coima de 100 a 500 euros;
 - d) Abandonar objectos na faixa de rodagem ou arrastá-los pelas suas bermas ou valetas, ou despejar quaisquer materiais e rolá-los na via pública, sob pena da aplicação de coima de 100 a 1000 euros;
 - e) Manter na via pública, ainda que temporariamente, mato, estrumes, pedras, lenhas, madeira, assim como quaisquer outros materiais ou objectos, sob pena da aplicação de coima de 150 a 500 euros;
 - f) Limpar, lavar vasilhas ou quaisquer objectos, veículos ou animais, partir lenha e fazer fogueiras, sob pena de aplicação de coima de 100 a 500 euros;
 - g) Lançar águas poluídas e depositar lixos ou estrumes nas proximidades das vias públicas, quando causem cheiros incómodos, assim como lançar imundícies, detritos e águas nas sarjetas ou outras operações, assim como lançar nela água ou quaisquer despejos, urinar ou defecar, sob pena da aplicação de coima de 150 a 250 euros;
 - h) Bater couros ou crinas de cavalos ou de outros animais, preparar peles, sebos ou outros despojos, enxugar peles, sebos, raspas dos mesmos ou quaisquer outros detritos, assim como castrar, sangrar, curar bois, bestas ou porcos, sob pena da aplicação de coima de 150 a 250 euros;
 - i) Matar, chameuscar ou esfolar qualquer animal, lavar as vísceras dos mesmos e lavar ou amanhoar peixe, assim como deixar ao abandono quaisquer animais mortos, estropeados ou enfermos, sob pena da aplicação de coima de 150 a 250 euros;
 - j) Exceptuando os dias festivos e de mercado, em local próprio e relativamente a vendedores devidamente licenciados, preparar ou cozinhar peixe, carne ou outros quaisquer comestíveis, ainda que seja junto às ombreiras das portas e janelas, sob pena da aplicação de coima de 150 a 250 euros;

- 
- k) Ter sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro às vias públicas, caixotes, vasos, ou qualquer objecto que possam constituir perigo ou incómodo para os transeuntes, sob pena da aplicação de coima de 50 a 500 euros;
- l) Joeirar ou criar quaisquer géneros de mercadorias, debulhar legumes ou cereais ou mantê-los a secar ou a arejar, sob pena da aplicação de coima de 50 a 250 euros;
- m) Despejar dos telhados ou de quaisquer outros sítios para a via pública, detrimentos de limpeza, proceder a lavagens internas ou externas de prédios, sem que, para o efeito, tenham sido tomadas as devidas precauções, sob pena da aplicação de coima de 100 a 500 euros;
- n) Em todos os edifícios confinantes com a via pública, a construir ou reconstruir, devem receber as águas pluviais em algerozes ou calhas nos telhados ou terraços e daí conduzidos até ao solo. Onde houver passeio sobre elevado, a canalização será prolongada por baixo deste até desaguar na valeta, sob pena da aplicação de coima de 100 a 500 euros;
- o) Dirigir ou manter orientados para as vias municipais canos, regos ou valas de desaguoamento das águas particulares ou públicas, sob pena da aplicação de coima de 100 a 500 euros;
- p) Colocar, ainda que temporariamente, marcos, símbolos, inscrições de carácter fúnebre que assinalem acidentes de trânsito ou de outra natureza, sob pena de coima de 250 a 500 euros;

Artigo 11.º

Nas frontarias dos edifícios ou dos muros de vedação confinantes com a via pública não é permitido ter portas, portões, cancelas ou janelas a abrir para fora, nem quaisquer corpos salientes que possam estorvar o trânsito de veículos e peões, sob pena da aplicação da coima de 150 a 500 euros;

- a) Nos edifícios ou muros onde existam portas, portões, cancelas ou janelas em infracção do que estabelece o corpo deste artigo, deverão os seus proprietários,

no prazo máximo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Código de Posturas, proceder à sua modificação, pois além da aplicação da coima referida no corpo do artigo, os trabalhos serão executados pela Câmara Municipal, à custa do infractor;

- b) É necessário licença para a armação de toldos, não devendo estes exceder a aresta exterior da berma nem deixar uma altura livre inferior a 2,5 m, a contar do pavimento.

Artigo 12.º

Nas ruas, largos, passeios ou quaisquer lugares públicos é proibido sem prévia licença desta Câmara Municipal a exposição de géneros, de mercadorias ou quaisquer objecto do seu comércio, sob pena da aplicação de coima de 100 a 500 euros;

§ único. Quem exceder a área para a qual está licenciado incorre na coima de 50 euros, por metro quadrado ou fracção.

Artigo 13.º

É proibido e punível com coima de 100 a 500 euros:

- a) Ter em casa latrinas, fossas ou quaisquer canos de despejo de cozinha, de oficina ou de quaisquer outra proveniência de modo que abram para a via pública;
- b) Ter cortelho ou outra acomodação de animais, de modo que dela escorram para os lugares públicos as urinas ou outros quaisquer líquidos que nele se produzam, ou se prejudique com maus cheiros as casas vizinhas ou os transeuntes;
- c) Ter silvas, balsas, sebes e arbustos ou árvores nos valados, estremas ou vedações confinantes com vias públicas com prejuízo do trânsito público, sendo a coima aplicada aos proprietários, usufrutuários ou rendeiros desses prédios.

Artigo 14.º

Todo o indivíduo que jogar, à pedra, à bola ou qualquer jogo desta natureza na via pública, incorre na coima de 50 a 250 euros.

Artigo 15.º

É expressamente proibido queimar na via pública plásticos, pneus ou outras matérias tóxicas, sob pena de incorrer na coima de 100 a 500 euros.

CAPÍTULO IV

Dos parques e jardins públicos e das árvores

Artigo 16.º

Nos parques e jardins públicos, assim como em qualquer local público ajardinado, é proibido sob pena da aplicação da coima de 100 a 1000 euros:

- a) Pisar os canteiros e lançar para eles quaisquer objectos ou materiais;
- b) Danificar por qualquer forma as plantas e arbustos;
- c) Destruir, arrancar, danificar ou deslocar bancos, arcos de ferro, reparos, grades e mais objectos ou materiais;
- d) Abanar as grades ou sebes, ou saltar por cima delas;
- e) Utilizar indevidamente os bancos, canteiros ou qualquer outro equipamento similar;
- f) Deixar vaguear quaisquer animais ou deles se fazer acompanhar, com excepção de cães presos por meio de corrente ou trela;
- g) Levar água dos lagos, apanhar ou tentar apanhar peixes que neles se encontrem;
- h) Prender gado de qualquer espécie às grades ou vedações;
- i) Praticar quaisquer jogos prejudiciais às pessoas, plantas e arruamentos;

j) Colher qualquer flor ou ramo de plantas;

§ único. Os transgressores das disposições deste artigo pagarão, além da coima, as despesas provocadas pelos consertos necessários.

Artigo 17.º

É expressamente vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza pelos jardins e lugares ajardinados, sob pena de aplicação da coima de 100 a 1000 euros.

§ único. Ficam exceptuados os veículos para crianças, enfermos e idosos.

Artigo 18.º

É proibido plantar árvores, arbustos ou plantas em terrenos municipais, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na coima de 50 a 500 euros por cada árvore ou arbusto plantado, pagando também as despesas que a plantação tenha ocasionado, sem prejuízo de os mesmos serem mandados arrancar pela Câmara, à custa do contraventor, sem direito ao pagamento de qualquer indemnização.

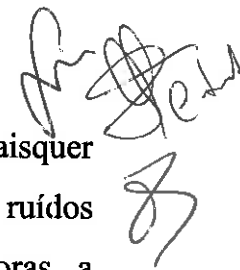
CAPÍTULO V

Dos ruídos e incómodos

Artigo 19.º

É proibido em todo o município, sob pena de aplicação da coima de 100 a 1000 euros:

- 1 - a) Realizar isoladamente ou em grupos, nas ruas, largos ou em quaisquer lugares públicos, descantes ou toque de instrumentos desde as 0 horas até às 9 horas, sem licença da Câmara Municipal.
- b) Todo aquele que junto ou dentro de edificios públicos, fizer gritaria ou quaisquer ruídos, de modo a perturbar o trabalho e o bom funcionamento dos mesmos, incorre no dobro da coima prevista neste artigo.

- 
- c) Fazer uso em casa de cada um, instrumentos, televisores, telefonias e quaisquer outros aparelhos emissores ou amplificadores, danças, cantares ou ruídos susceptíveis de incomodar os vizinhos, desde as 0 horas até às 9 horas, a qualquer hora, se nas imediações houver pessoa doente a quem esses factos possam prejudicar. Neste caso havendo pessoa com doença comprovada, a coima será o dobro da prevista neste artigo.
- d) Possuir animais, que pelos ruídos que provoquem durante o período que vai das 22 horas até às 9 horas, se tomem incómodos para a vizinhança.
- e) Às pessoas que exerçam profissões ou qualquer actividade accidental que possam perturbar o sossego dos vizinhos durante as horas de repouso, não poderão começar o trabalho antes das 8 horas nem continuá-lo depois das 22 horas. Durante o mesmo período de tempo ficam interditos os pregões ou toque usado como reclamo pelos que exerçam misteres ambulantes, incluindo o emprego de cornetas acústicas, buzinas, altifalantes e amplificadores de som.
- f) O uso de sereias ou apitos nas instalações industriais ou obras, sem licença da Câmara Municipal.
- g) Não são permitidos anúncios luminosos, fixos ou intermitentes por forma a perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar dos cidadãos dentro das áreas urbanas.
- 2 - Disparar armas de fogo, sem motivo justificado, fazer gritaria, alarido ou ruído que de algum modo perturbem a ordem pública ou o sossego e a tranquilidade dos habitantes, sob pena da aplicação de coima no montante de 375 a 3750 euros.

Artigo 20.º

É proibido, na execução das autorizações de construção de edifícios, a utilização de equipamento ou exercício de actividades com propagação de ruído e trepidações

superiores aos níveis sonoros permitidos por lei, sob pena de incorrer em coima de 100 a 1000 euros.

Artigo 21.º

É proibido em todo o município:

- a) Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos ao ar livre, sem prévia licença passada pela Câmara Municipal e após as 0 horas até às 8 horas, sob pena da aplicação de coima de 125 a 500 euros.
- b) O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, sem prévia licença e após as 22 horas, sob pena da aplicação de coima de 150 a 575 euros.

CAPITULO VI

Da divagação de animais

Artigo 22.º

Os canídeos que forem encontrados a vaguear pela via pública, além de serem apreendidos pelo pessoal camarário e recolhidos no canil municipal, fazem incorrer os respectivos donos na coima de 50 a 150 euros.

§ único. Se os canídeos não forem reclamados pelos seus donos no prazo de três dias, serão abatidos ou alienados. Este prazo será dilatado para oito dias, no caso de ser possível obter-se a identificação e endereço do dono.

Artigo 23.º

O proprietário é sempre responsável, mesmo que não reclame o animal capturado, pela despesa, alimentação e alojamento durante o período de recolha no canil, e pelo

pagamento das coimas correspondentes às contravenções verificadas, assim como pelo abate.

Artigo 24.º

É proibido deixar vaguar na via pública e demais lugares públicos, cadelas lascivas, sob pena de aplicação da coima de 100 a 300 euros, por cada animal.

Artigo 25.º

É proibido deixar vaguar pela via pública e nos demais lugares públicos, em todo o município, sob pena da aplicação de coima de 20 a 100 euros por cabeça:

- a) Patos, perus, galinhas e quaisquer aves domésticas;
- b) Animais de espécie lanígera, caprina ou suína;
- c) Gado bovino, cavalar, muar e asinino.

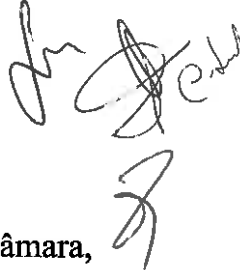
§ único. Exceptuam-se os casos em que os animais sejam devidamente conduzidos com destino definido.

Artigo 26.º

Se algum animal, estando na via pública, não puder continuar o seu caminho, fica o dono obrigado a fazê-lo remover dentro do mais curto espaço de tempo, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros e de ser feita a remoção por pessoal da Câmara, à custa do infractor.

CAPÍTULO VII

Da apascentação e trânsito de gados



Artigo 27.º

É proibida a apascentação de animais em terrenos municipais, sem licença da Câmara, sendo a respectiva contravenção punida com a coima de 50 a 150 euros por cabeça.

Artigo 28.º

Não é permitida a pastoreação de gados sem que sejam guardados por qualquer pessoa, excepto em prédios vedados, de modo que os mesmos não possam sair para as propriedades vizinhas, sob pena da aplicação da coima de 5 a 15 euros por cabeça.

Artigo 29.º

O pastor deve fazer-se acompanhar sempre das licenças referentes ao rebanho, as quais exhibirá, quando lhe sejam exigidas por qualquer agente da fiscalização, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros.

Artigo 30.º

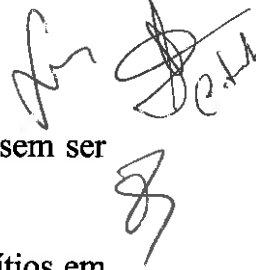
É proibido a apascentação de qualquer espécie de gado bravio, ou arisco, sem chocalhos, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros.

Artigo 31.º

O gado vacum, caprino, lanígero, asinino ou muar não poderá transitar na via pública ou andar manadio independentemente do local em que se encontre, sem que para cinco cabeças uma traga chocalho ou campainha, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros.

Artigo 32.º

É proibido nas estradas, ruas, caminhos e mais lugares públicos, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros:

- 
- a) Conduzir gado solto, bovino ou cavalor, por pessoa menor de 12 anos, sem ser em junta ou parilha e guiado à sogu ou por cabresto;
 - b) Tê-los às portas mais que o tempo necessário para entrar e sair, ou em sítios em que estorve o trânsito;
 - c) Tê-lo parado nos dias de feira, fora dos sítios próprios, em aglomeração ou desordem;
 - d) Transitar com qualquer espécie de gado sobre os passeios e escadarias de acesso ou ligação à via pública;
 - e) Prendê-los às portas das casas, grades, portões e muros, ou ali dar-lhes de comer.

Artigo 33.º

É absolutamente proibido, enquanto durar a vareja da azeitona e a apanha da castanha, passar com o gado pelas terras que estiverem plantadas de oliveiras e castanheiros, sem a autorização do proprietário, sob pena da aplicação da coima de 100 a 500 euros.

CAPÍTULO VIII

Protecção aos animais

Artigo 34.º

Segundo o disposto na Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, é proibida a exploração do comércio de animais, a guarda mediante uma remuneração, criá-los para fins comerciais, alugá-los, servir-se deles para fins de transporte, expô-los ou exhibi-los com um fim comercial, sem prévia autorização municipal, a qual só poderá ser concedida desde que os

serviços municipais verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem estar e a sanidade dos animais serão cumpridas, sob pena de coima de 50 a 150 euros.

Artigo 35.º

São proibidas, sob pena da aplicação de coima de 50 a 150 euros:

- a) Violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal;
- b) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam para além das suas possibilidades;
- c) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de animais, com excepção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei.
- d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
- e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade;
- f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.

Artigo 36.º

É proibido lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública, sob pena da aplicação de coima de 250 a 2500 euros.

CAPÍTULO IX

Higiene e limpeza públicas

Depósitos de sucata

Artigo 37.º

1 - Entendem-se por lixos domésticos:

- a) Detritos domésticos de qualquer natureza tais como resíduos de limpeza, restos de comida, bem como, papéis e cartões, embalagens degradáveis, folhas e outros produtos vegetais, desde que devidamente desmontados, atados e colocados junto dos respectivos contentores, até que sejam instalados contentores próprios e individualizados para receber esses materiais;
- b) Detritos de exploração agrícolas, silvícolas, pecuária e minerais que, pela sua composição, possam ser equiparados aos descritos nas alíneas a);
- c) Produtos resultantes das operações de limpeza pública de vias, jardins, parques, cemitérios, mercados, feiras e outros locais similares;
- d) Outros detritos, produtos ou objectos que forem expressamente incluídos na designação de «lixo» pela Câmara Municipal e pelas autoridades sanitárias competentes.

Artigo 38.º

Não é permitido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos susceptíveis de poluírem o ambiente, sob pena de aplicação de coima de 500 a 1500 euros.



Artigo 39.º

É proibido qualquer depósito e descarga de óleos usados ou de resíduos resultantes do seu tratamento com efeitos nocivos para o solo bem como a eliminação de óleos usados por processos que provoquem uma poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos na lei, sob pena da aplicação de coima de 500 a 1500 euros no caso de pessoas singulares, ou até 3750 euros no caso de pessoas colectivas.

Artigo 40.º

A remoção dos dejectos e líquidos das fossas domésticas só poderá fazer-se dentro do seguinte horário: das 21 horas até às 7 horas do dia seguinte, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros.

Artigo 41.º

Na vila de Sernancelhe, os lixos domésticos e outros resíduos autorizados, só poderão ser colocados nos contentores ou ao lado destes conforme a situação, a partir das 19 horas, excepto aos sábados em que será proibida qualquer descarga, sob pena da aplicação da coima de 50 a 250 euros.

Artigo 42.º

Os lixos domésticos devem ser convenientemente acondicionados, para que a deposição nos recipientes aprovados pela Câmara Municipal de Sernancelhe se faça garantindo higiene e estanquicidade, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrama dos resíduos no seu interior ou na via pública, sob pena da aplicação de coima de 50 a 250 euros.

Artigo 43.º

1 - Os resíduos sólidos não considerados lixos domésticos dos grandes produtores, comerciais, industriais e hospitalares devem ser colocados exclusivamente em contentores próprios, individualizados e de modelo a aprovar previamente pela Câmara Municipal,

cuja aquisição é da responsabilidade da entidade produtora ou detentora desses resíduos, sob pena da aplicação de coima de 250 a 750 euros.

2 - Os lixos não considerados domésticos e produzidos por particulares deverão ser colocados, obrigatoriamente, em local previamente definido pela Câmara Municipal, sob pena da aplicação da coima de 50 a 250 euros.

Artigo 44.º

Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, valorização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízo ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos, sob pena da aplicação de coima de 500 a 3750 euros.

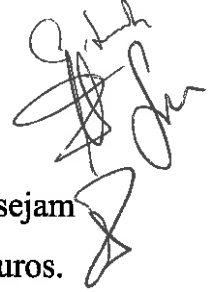
Artigo 45.º

1 - Nas zonas em que a recolha for efectuada em contentores municipais, é obrigatório a deposição de resíduos no interior dos mesmos, acondicionados em sacos de material plástico hermético devidamente fechados, devendo ser respeitado integralmente o fim a que se destina cada contentor, sob pena da aplicação de coima no montante de 100 a 250 euros.

2 - A destruição, a danificação ou a inutilização dos contentores, referidos no número antecedente, é punível com coima de 250 a 3750 euros, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 46.º

É obrigatório fazer a limpeza de resíduos provenientes da carga ou descarga de veículos, na via pública, sob pena da aplicação de coima no montante de 50 a 350 euros.



Artigo 47.º

É proibido deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, sob pena da aplicação de coima no montante de 50 a 250 euros.

Artigo 48.º

É proibido lançar alimentos ou detritos alimentares para a alimentação de animais na via pública, excepto nos casos expressamente permitidos pela Câmara Municipal, sob pena da aplicação de coima no montante de 50 a 350 euros.

Artigo 49.º

É proibido lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros e latas, que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos, na via pública, sob pena da aplicação de coima no montante de 50 a 350 euros.

Artigo 50.º

A retirada dos estrumes far-se-á directamente da corte para o veículo e a sua condução será feita em transportes devidamente cobertos e acondicionados sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros.

Artigo 51.º

Na ocasião de se fazer a remoção tomar-se-ão as disposições precisas para que não suje a via pública e no fim, o local será varrido e lavado pelo proprietário do estrume, ou por sua ordem, de maneira a ficar bem limpo, sob pena da aplicação de coima de 50 a 150 euros.

Artigo 52.º

1 - A recolha, transporte de lixos domésticos serão feitos pelos serviços municipais, através dos meios disponíveis e convenientes.

2 – A recolha, transporte e tratamento de lixo domésticos e resíduos sólidos poderá ainda ser objecto de protocolo a celebrar entre a Câmara Municipal e entidades públicas ou privadas mediante aprovação pela Câmara Municipal.

3 – A recolha e remoção de lixo e resíduos sólidos poderá ser concessionada no todo ou em parte, mediante concurso público e com autorização prévia da Assembleia Municipal.

Artigo 53.º

1 - Nos locais onde o serviço de recolha mecânica exista, a concentração far-se-á em dispositivos adequados (contentores) não sendo permitida a acumulação de lixo fora desses recipientes, mesmo que estejam repletos.

2 - Nos locais onde não exista qualquer serviço de recolha organizado, os lixo serão despejados em locais determinados pela respectiva junta de freguesia.

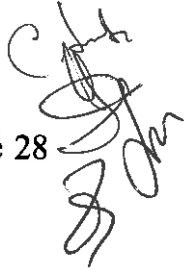
Artigo 54.º

É proibida a descarga de lixo doméstico ou outro, em locais fora das zonas delimitadas e consideradas como aterro sanitário ou outras adequadas, sob pena da aplicação de coima de 250 a 2500 euros.

Artigo 55.º

Constituem contra-ordenação punível com coimas de 250 a 3740 euros para pessoas singulares e até 44 892 euros para pessoas colectivas:

- a) A instalação ou ampliação de depósitos de sucata sem prévia licença da Câmara Municipal;
- b) A violação dos condicionamentos de implantação previstos no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto;

- 
- c) O não cumprimento do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto;
 - d) A instalação ou ampliação de depósitos de sucata em desconformidade com as condições fixadas no alvará de licenciamento;
 - e) A não afixação no prédio ou afixação de forma não visível por parte do titular do alvará do aviso que o publicita;
 - f) O não cumprimento da ordem de reposição do terreno na situação anterior à infracção, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto;

CAPÍTULO X

Das águas, fontes e lavadouros públicos

Artigo 56.º

1 - A pesquisa de águas assim como a abertura de poços em terrenos particulares, só poderá fazer-se com licença da Câmara Municipal e da DRAN, sob pena da aplicação da coima de 500 a 3750 euros, obrigando-se o infractor a repor o terreno no mais curto espaço de tempo, como anteriormente se encontrava. Caso o não faça, serão os trabalhos executados pela Câmara Municipal, à custa do responsável.

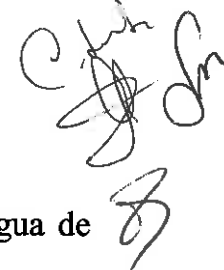
2 - Caso a pesquisa ou abertura do poço licenciado, independentemente da sua distância, diminuir ou secar as nascentes de abastecimento público, será o interessado obrigado a selar ou atuir a pesquisa ou o poço, sem direito a quaisquer indemnizações, sob pena do previsto na parte final do corpo deste artigo.

3 - Fora os casos das águas pluviais, não é permitido dirigir ou manter dirigido para as vias municipais canos, regos ou valas de desaguamento, sendo os proprietários obrigados a desviar as águas da zona das vias públicas, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros, sem prejuízo da aplicação de outra legislação em vigor.

Artigo 57.º

Nas fontes, poços, chafarizes, lavadouros ou quaisquer depósitos de água destinados a uso público, é proibido, sob pena da aplicação da coima de 250 a 500 euros, além da reparação dos danos causados pelo infractor:

- a) Destruir ou danificar os tanques, bicas ou pias, assim como outras pertenças das mesmas fontes, poços, chafarizes, lavadouros, ou quaisquer depósitos de água de uso público;
- b) Cortar as águas ou apropriar-se delas;
- c) Lavar roupas, salvo nos lavadouros públicos, animais ou quaisquer objectos, assim como lavar vísceras de animais ou amanhoar peixe;
- d) Dar de beber nas fontes, pias, tanques, ou quaisquer depósitos de águas públicas, a animais afectados de doenças contagiosas;
- e) Lançar pedras, paus, terra e quaisquer outros objectos sólidos ou líquidos, ou conspurcar as águas, seja por que forma for;
- f) Ter ou conservar quaisquer vasilhas a embuchar;
- g) Tirar água dos poços, tanques, reservatórios ou bebedouros destinados a animais, sem ser para lhes dar de beber, salvo em caso de incêndio;
- h) Desviar a água das bicas, seja qual for o processo, para fora do sítio onde deverá correr;
- i) Tapar as bicas ou tomar banho;
- j) Abrir torneiras sem ser para utilização da água ou deixar as mesmas abertas (por mais tempo que o necessário para encher as vasilhas, dando lugar ao extravio das águas).



Artigo 58.º

Junto às fontes, poços, chafarizes, lavadouros ou quaisquer depósitos de água de uso público, é proibido, sob pena da aplicação da coima de 100 a 500 euros:

- a) Urinar, defecar, depor imundícies ou quaisquer matérias nocivas à saúde;
- b) Lavar roupa nos tanques destinados à passagem da roupa já limpa nos lavadouros públicos;
- c) Lavar quaisquer veículos.

CAPÍTULO XI

Da denominação das ruas e numeração de edifícios

Artigo 59.º

A denominação de ruas e numeração de portas para a via pública, são da exclusiva competência da Câmara Municipal, podendo haver delegações nas respectivas juntas de freguesia.

Artigo 60.º

Sempre que os números das portas se apresentem ilegíveis ou quando periodicamente a Câmara Municipal julgar conveniente, serão esses números renovados, pagando os proprietários dos prédios a respectiva despesa, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros para aqueles que se recusem à renovação dos mesmos, quando ordenada.

Artigo 61.º

A Câmara poderá também, a requerimento dos interessados, autorizar que eles adquiram e mandem colocar, dentro do prazo que lhe for designado, o número de polícia gravado em granito, ou em outros materiais desde que as razões estéticas ou outras alegadas nos requerimentos sejam de atender.

Artigo 62.º

O arrancamento ou colocação de números de polícia sem consentimento da Câmara Municipal, implica para o agente dos factos descritos, além das despesas da colocação do número de polícia a coima no valor de 50 a 150 euros.

Artigo 63.º

Aquele que apagar, riscar, alterar ou por qualquer forma danificar a numeração feita, incorrerá na coima de 50 a 150 euros.

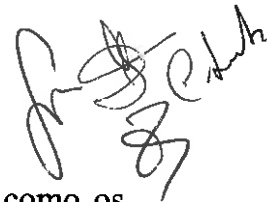
Artigo 64.º

Aquele que por qualquer forma alterar, riscar ou arrancar os letreiros que designam ruas, largos, praças e travessas e quem se opuser a que os mesmos sejam colocados nos sítios competentes, ainda que seja proprietário ou usufrutuário do respectivo prédio, incorrerá na coima de 250 a 2500 euros, além de pagar o dano causado.

CAPÍTULO XII

Dos edifícios públicos e particulares

Artigo 65.º



Com vista a manter a melhor conservação dos edifícios públicos, assim como os seus pertences, é proibido, sob pena da aplicação da coima de 250 a 2500 euros, para além do infractor ser obrigado a reparar os prejuízos causados:

- a) Atirar-lhes pedras, bolas ou outros objectos susceptíveis de lhes causar quaisquer danos nas paredes, telhados, portas, janelas e canteiros;
- b) Pintar, escrever, colar papéis nas paredes, portas, janelas;
- c) A prática de qualquer acto ou desporto que sejam susceptíveis de lhes causar quaisquer danos.

Artigo 66.º

Quando, por motivo de incêndio, desabamento ou outro sinistro ou mera acção do tempo for destruído ou danificado algum edifício ou vedação, ao ponto de deixar de prestar a utilidade para que foi construído, ou ainda, sendo utilizados oferecerem perigo, será o proprietário, usufrutuário ou coproprietário obrigado à sua demolição dentro do prazo para que for notificado pela Câmara, sob pena da aplicação de coima no montante de 150 a 3750 euros.

CAPÍTULO XIII

Dos tapumes, amassadouros e depósitos de entulhos

Artigo 67.º

Salvo nos casos previstos na lei e nos casos de dispensa da Câmara, em todos os edifícios que requeiram grandes reparações na frente ou telhados, confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes e respectiva malha de protecção, ficando o

amassadouro e o depósito de entulhos no interior do tapume, sob pena da aplicação de coima no montante de 500 a 3750 euros.

Artigo 68.º

1 - Os tapumes referidos no artigo antecedente, deverão ser construídos em estrutura de madeira, chapa ou de outro material da mesma natureza, com altura mínima de 2,5 m.

2 - Os tapumes, quando ocorrerem obras a partir do 1.º piso contado da soleira, devem ser encimados por uma malha de protecção, tipo rede de sombramento, devidamente estruturada até ao nível de intervenção.

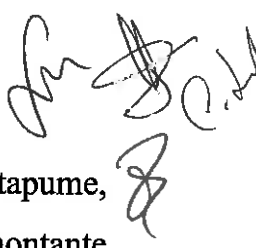
3 - A contravenção ao disposto no presente artigo é punido com a coima no valor de 500 a 3750 euros.

Artigo 69.º

Em todos os edificios, quer no seu interior, quer no exterior dos mesmos situados em talhões ou propriedades que confinem com a via pública e para os quais não seja exigida a construção de tapumes ou de andaimes, é obrigatória a colocação de balizas de comprimento não inferior a 2 m obliquamente encostadas da rua para a parede e a estas seguradas, tendo uma distância umas das outras de 5 m no máximo, sob pena da aplicação de coima no montante de 250 a 3750 euros.

Artigo 70.º

Os andaimes, escadas e pontes de serviço, passadiços, aparelhos de elevação de materiais e, de um modo geral, todas as construções ou instalações acessórias e dispositivos de trabalho utilizados para a execução das obras deverão ser construídos e conservados em condições de perfeita segurança dos operários e do público e de forma que constituam o menor embaraço possível para o trânsito, sob pena da aplicação de coima no valor de 500 a 3750 euros.



Artigo 71.º

Concluída qualquer obra, será removido imediatamente da via pública, o tapume, amassadouro, entulho e materiais respectivos, sob pena da aplicação de coima no montante de 250 a 3750 euros.

CAPÍTULO XIV

Limpeza dos lotes junto à via pública

Artigo 72.º

Os lotes, bem como as parcelas de terreno destinadas à construção urbana, devem ser vedadas ao público e mantidas pelos seus proprietários num estado de limpeza que estabeleça o equilíbrio ambiental.

Artigo 73.º

O equilíbrio ambiental referido no artigo antecedente pressupõe que o proprietário do lote ou lotes e parcelas de terreno tenham os mesmos sempre aptos para a construção e desembaraçados de matos, silvados, lixos, imundícies e de outros materiais que atentem contra o ambiente existente.

Artigo 74.º

As infracções aos artigos antecedentes implica para os agentes das mesmas a coima no montante de 500 a 3750 euros.

CAPÍTULO XV

Do funcionamento de aparelhagens sonoras

Artigo 75.º

Desde que devidamente licenciada, é permitida a utilização de altifalantes, amplificadores e aparelhos sonoros que emitam para a via pública.

Artigo 76.º

1 - A licença a que se refere o artigo anterior, só poderá ser concedida, sob a condição de ser regulado o som por forma a que as emissões não possam afectar a tranquilidade, o trabalho ou o descanso daqueles que habitam ou exercem a sua actividade próxima dos locais onde funciona a aparelhagem.

2 - As emissões só poderão fazer-se entre as 9 e as 22 horas, em todo o município excepto ao domingo. Nas festas, romarias e bailes, dentro dos horários especiais, autorizados pela Câmara Municipal, para cada caso.

Artigo 77.º

Aos domingos, dias de feriado ou excepcionalmente outros dias, poderá ser autorizado o uso de altifalantes ou de qualquer aparelhagem sonora para bailes, independentemente do local onde estes se realizem desde que os mesmos sejam de livre acesso ao público, mediante o pagamento de uma taxa, prevista no artigo seguinte mas sempre com a condição de ser regulado o som.

Artigo 78.º

As licenças referidas no presente capítulo serão requeridas pelos interessados e obrigam ao pagamento das seguintes taxas, que constituem receita do cofre municipal:

- a) Por semana ou fracção e por cada baile – 50 euros;
- b) Por mês – 100 euros;
- c) Por ano – 250 euros;

§ único. A Câmara Municipal, reserva-se o direito de considerar o pedido e conceder, ou não, a licença, como melhor convier aos interesses públicos, podendo ainda

isentar do pagamento das taxas referidas no corpo deste artigo, as associações ou organizações sem fins lucrativos.

Artigo 79.º

1 - As emissões clandestinas, considerando-se como tal as que sejam emitidas por aparelhos não licenciados, ficam sujeitas ao pagamento da coima no valor de 150 a 1500 euros;

2 - A falta de regularização do som, será punida com a coima de 50 a 150 euros;

3 - A falta de observância do horário estabelecido, com a coima de 100 a 1000 euros;

CAPÍTULO XVI

Do trânsito

Artigo 80.º

1 - A paragem e o estacionamento de veículos em arruamentos e mais lugares públicos da vila e freguesias do município de Sernancelhe, ficam condicionados pelos sinais gráficos existentes nos mesmos, devendo os condutores observar o seu comando.

2 - Os veículos pesados de transportes públicos colectivos não poderão parar ou estacionar, para entradas e saídas de passageiros, dentro da vila de Sernancelhe, noutros lugares que não sejam os seguintes: central de camionagem, escola preparatória e centro de saúde.

3 - É proibido a estes veículos parar ou estacionar além de 15 minutos para receberem ou largarem passageiros.

4 - A infracção ao disposto neste artigo, é punida com a coima de 250 a 1500 euros.

Artigo 81.º

1- São proibidas, em qualquer via pública deste município, as reparações e pinturas, bem como a afinação de sinais sonoros.

2- O condutor do veículo avariado deverá retirá-lo da via pública, no mais breve espaço de tempo.

3- É proibido seguir agarrado ou dependurado em qualquer veículo, com excepção do pessoal de limpeza desta Câmara Municipal e bombeiros, quando no exercício das suas funções.

4- É proibido deixar ou conservar nas vias públicas, charruas, grades e quaisquer outros objectos ou utensílios, bem como abandonar veículos e seus acessórios, desde que prejudiquem o trânsito.

5- É proibido atravessar com qualquer veículo ou animal, nos cortejos cívicos, religiosos ou fúnebres.

6- É proibido às casas de venda, reparação de velocípedes, ciclomotores e motociclos, mantê-las estacionadas na via pública junto dos seus estabelecimentos ou oficinas, bem como procederem a reparações de qualquer espécie nesses veículos na via pública ou sobre os passeios.

7- É proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer veículo nos passeios públicos.

8- É proibida a exposição para venda, de veículos na via pública.

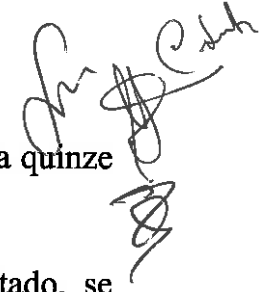
9- A infracção ao disposto nos n.ºs 2 a 7 é punida com a coima de 50 a 150 euros, a infracção ao disposto no n.º 8 deste artigo é punida com a coima de 250 a 1750 euros.

Artigo 82.º

Os veículos que estejam estacionados abusivamente na via pública, serão removidos para um local indicado pela Câmara Municipal, ficando os proprietários, usufrutuários, adquirentes com reserva de propriedade ou locatários em regime de locação financeira, responsáveis por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, sob pena da aplicação de coima no montante de 200 a 1000 euros.

Considera-se estacionamento abusivo:

- a) O veículo estacionado ininterruptamente durante sessenta dias em parque isento de pagamento ou qualquer taxa;

- 
- b) O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a quinze dias de utilização não tiverem sido pagas;
 - c) O que, em lugar com tempo de estacionamento especialmente limitado, se mantiver por período superior a quarenta e oito horas para além daquele limite;
 - d) O de reboques e semi-reboques e o de veículos de publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, salvo se estacionarem em parques a esse fim destinados;
 - e) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
 - f) O que se prolongue por mais de seis dias consecutivos em qualquer local, apresentando o veículo sinais evidentes de abandono;
 - g) Quando a remoção dos veículos abandonados for feita pelos serviços camarários e para locais de recolha do município são devidas as taxas constantes da tabela de taxas ou ficam os proprietários responsáveis por todas as despesas ocasionadas pela remoção.

Artigo 83.º

A contravenção das disposições do presente capítulo para que não esteja prevista a pena do Código da Estrada ou do seu Regulamento, será punida com a coima de 50 a 150 euros, por cada veículo, objecto ou utensílio.

CAPÍTULO XVII

Das sentinas públicas

Artigo 84.º

As sentinas públicas estarão abertas ao público todos os dias.

§ 1.º As sentinas públicas serão utilizadas gratuitamente com excepção dos compartimentos reservados em que será devido o pagamento da respectiva taxa, em conformidade com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

§ 2.º Nas sentinas públicas e seu recinto, é proibido escrever, desenhar ou gravar qualquer palavra, danificar os utensílios ali existentes, conspurcar o chão e usar os mictórios para fins diferentes do seu destino, sob pena da aplicação da coima de 250 a 1250 euros, além do pagamento dos prejuízos causados.

Artigo 85.º

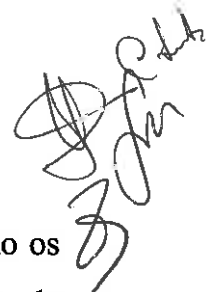
Os guardas das sentinas são obrigados a conservar-se no seu posto, dentro do seu horário de trabalho, ter sempre limpas e bem lavadas as sentinas e bem assim todo o recinto do edifício, regular a água, de forma que não seja desperdiçada, não permitir a utilização dos recintos reservados, sem o pagamento da taxa correspondente, entregando ao interessado o competente talão, e não consentir a permanência de quaisquer pessoas que ali não tenham que fazer e sejam estranhas ao serviço.

CAPÍTULO XVIII

Da verificação periódica de pesos e medidas

Artigo 86.º

Somente são permitidos nas transacções, em público ou comércios, como instrumentos de pesar e medir, o quilograma, o litro, o metro cúbico, o metro linear e os seus múltiplos e submúltiplos, as balanças de braços iguais, romanas, electrónicas decimais, romano-decimais, automáticas, semiautomáticas, as bombas medidoras e outros aparelhos sempre que o seu uso esteja autorizado por portaria emanada do Ministério da Indústria e Energia.



Artigo 87.º

Os instrumentos de pesar e medir que não sejam do tipo autorizado, bem como os que tenham peso ou dimensões diferentes das legais ou estejam em mau estado de conservação, serão inutilizados com a marca X feita a punção.

§ único. Todos os instrumentos de pesar e medir encontrados a uso com a marca punçoada X serão apreendidos, levantando-se a respectiva coima aos seus proprietários pelo uso das medidas ilegais.

Artigo 88.º

Os estabelecimentos fixos ou ambulantes, quer comerciais, quer industriais, que existam ou venham a existir neste município, deverão possuir os aparelhos de medição que se mostrem necessários à sua actividade e se encontrem de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria, não sendo permitido a nenhum comerciante ou industrial usar utensílios de outrem ou cedê-los a outra firma, casa ou pessoa.

§ 2.º As medidas de capacidade para líquidos devem ser de forma cilíndrica.

§ 3.º As medidas de 5, 10 e 20 litros podem ter a forma de cântaro, com o que o vulgo chama de afriso, mas precisamente com a configuração e dimensões constantes dos modelos existentes na respectiva oficina privada desta Câmara Municipal.

Artigo 89.º

Nos botequins, cafés, hotéis, casas de pasto, cervejarias, hospedarias, leitarias, restaurantes, tabernas, bares, *pubs*, cantinas, bufetes e todos os demais estabelecimentos fixos ou ambulantes é expressamente proibido, a existência de copos, chávenas, pratos ou quaisquer outros recipientes em mau estado de conservação e limpeza, isto é, rachados ou esbocelados, quer se encontrem a uso ou não, sob pena da aplicação da coima de 25 a 50 euros por cada objecto encontrado em infracção, sendo os demais apreendidos pelos agentes de fiscalização.

Artigo 90.º

1 - Os estabelecimentos onde se usem pesos devem possuir balanças, cuja carga deve ser, pelo menos, igual à soma dos pesos que a tabela anexa a este Código lhe atribuir, quando se trate de balanças de braços iguais, ou igual ao produto da soma deste por 10 quando se trate de balanças decimais.

2 - A utilização de balanças semiautomática, obriga à existência, pelo menos, de uma colecção de pesos superior à maior graduação do mostrador, e de modo a perfazer sempre a carga mínima da balança.

Artigo 91.º

As balanças, depois de efectuada a pesagem, não podem ter qualquer peso sob os pratos.

§ 1.º As balanças automáticas devem estar sempre niveladas, assim como as semiautomática.

§ 2.º As balanças, pesos, medidas e quaisquer outros aparelhos de pesar ou de medir devem estar sempre no mais irrepreensível estado de limpeza e na devida conservação.

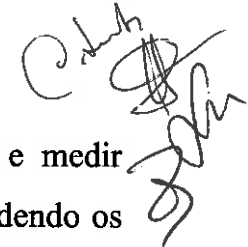
Artigo 92.º

1 - Em todos os estabelecimentos fixos ou ambulantes, é expressamente proibido a qualquer pessoa estranha aos mesmos manusear os produtos alimentares, tais como, carne, peixe, pão, queijos e outros. Os produtos alimentares quando não individualmente embalados só poderão ser manuseados por meio de pinças, colheres, garfos, facas, pás, luvas e sacos de plástico virgens.

2 - Todo aquele que infringir o disposto neste artigo ser-lhe-á aplicada a coima de 50 a 150 euros.

Artigo 93.º

Estão sujeitos à verificação periódica todos os pesos, medidas, balanças, bombas medidoras, e mais aparelhos de pesar e medir cujo uso seja permitido e ainda outros que venham a ser autorizados por portaria emanada do Ministério da Indústria e Energia.

 § 1.º Os trabalhos de verificação periódica de instrumentos de pesar e medir utilizados na sede deste concelho terão lugar na respectiva oficina camarária, podendo os interessados requisitar que estas funções sejam efectuadas nos seus estabelecimentos, mediante o pagamento das taxas previstas na lei.

§ 2.º Não se aferem metros articulados.

§ 3.º Para os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de venda, mas só acidentalmente tenham de servir-se de pesos, medidas e balanças, a verificação periódica só é obrigatória de cinco em cinco anos.

Artigo 94.º

Todos os comerciantes e industriais, e de uma forma geral, todos aqueles que façam uso de instrumentos de pesar e medir são obrigados a proceder ao seu afilamento.

§ 1.º Nos pesos, medidas e balanças apresentadas para verificar que, como prescrito no § 2.º do artigo 91.º deste capítulo, devem estar no melhor estado de conservação e limpeza, serão apenas admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, diferenças essas que compete ao aferidor rectificar, sem direito a qualquer indemnização quando não excedam o dobro das tolerâncias legais admitidas.

§ 2.º Todos os instrumentos de pesar e medir não verificados, encontrados com qualquer falta ou defeito que lhes altere o peso ou medida, serão apreendidos e conduzidos à oficina de afilamento desta Câmara Municipal, só sendo restituídos depois de paga a coima, respectivas taxas de verificação e todas as despesas ocasionadas por essa transgressão.

§ 3.º A verificação periódica dos afilamentos dos instrumentos de pesar e medir pertencentes aos estabelecimentos municipais é feita gratuitamente na parte que diz respeito à receita municipal, taxas e emolumentos devidos aos funcionários.

§ 4.º Os contribuintes deverão, no acto da verificação periódica, certificar-se se os objectos que apresentaram a verificar estão devidamente punçoados com o número do ano respectivo e se constam do documento passado pelo aferidor, porque só podem fazer uso do instrumento de pesar e medir que estejam mencionados no competente impresso de verificação.

§ 5.º São obrigados os contribuintes a apresentar, sempre que lhes for exigidos, os documentos da verificação periódica. No caso de extravio do citado documento deverão os contribuintes requisitar uma segunda via.

§ 6.º Quando por qualquer motivo, forem inutilizados os selos das balanças automáticas ou das bombas automedidoras de gasolina, petróleo e de qualquer outro líquido, ficam os mesmos instrumentos sujeitos a nova verificação.

§ único. Todo o comerciante que requisitar a verificação no seu estabelecimento e que não possua todos os instrumentos de pesar e medir conforme o que está estipulado na tabela anexa a este capítulo, fica responsável pelo pagamento de todas as despesas ocasionadas pela ida ou idas do aferidor ao seu estabelecimento.

Artigo 95.º

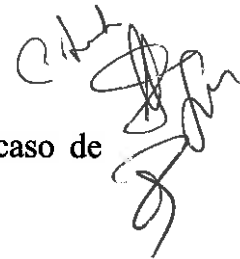
A falta de cumprimento do preceituado neste capítulo para o qual não se encontra já prevista pena nos seus artigos ou parágrafos será punida com a coima de 50 a 150 euros para as pessoas singulares e de 500 a 3750 euros para as pessoas colectivas, além da apreensão dos instrumentos encontrados em infracção.

Artigo 96.º

Constitui igualmente infracção punível com a coima de 150 a 500 euros:

- a) Qualquer artifício empregue no acto da pesagem ou medição tendente a ludibriar o cliente;
- b) Não ter os pesos, medidas e balanças devidamente limpos;
- c) A não apresentação aos agentes de fiscalização referidos no artigo 4.º deste Código de Posturas, incluindo o aferidor municipal, do respectivo talão de verificação do ano que decorrer;
- d) Todos os utensílios obrigados à pesagem ou medida no acto da transacção, podem ser apreendidos no decurso da mesma ou logo em seguida, para se

verificar o peso ou medida sendo depois restituídos ao seu dono no caso de estarem certos.



Artigo 97.º

É proibido empregar outros pesos, medidas e balanças além dos mencionados no recibo de verificação em seu poder, e efectuar quaisquer pesagem com materiais ou objectos que não sejam pesos legais, sob pena da aplicação da coima de 50 a 150 euros.

§ único. Não é permitido fazer uso das balanças decimais para vendas e retalhos de mercadorias, desde que estas pesem menos de 10 kg, sob pena da aplicação da coima prevista neste artigo.

Artigo 98.º

Nos casos omissos deste capítulo terão aplicação as disposições gerais e especiais vigentes, relativas ao serviço metrológico.

CAPITULO XIX

Actualização anual das coimas

Artigo 99.º

As coimas previstas neste Código de Posturas sofrerão uma actualização anual de acordo com o coeficiente a fixar pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.



Artigo 100.º

A negligência e a tentativa de qualquer contra-ordenação prevista neste Código de Posturas, é punível, com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 101.º

Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as sanções acessórias previstas na lei aplicável, designadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

ARTIGO 102.º

São revogados o Código de Posturas, o regulamento de postura sobre recolha, transporte e tratamento de lixo domésticos e todas as normas regulamentares que contrai o presente código.

C. L. A.
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Tabela anexa a este capítulo

Açougues - balança de 30 kg; pesos de 10 kg a 50 g, excepto se existirem no estabelecimento balanças automáticas ou electrónicas.

Adubos (por miúdo) - balança de 10 kg; pesos de 5, 2 e 1 kg.

Adubos (por grosso) - balança decimal de 100 kg; pesos de 10 kg, 5 kg e 50 g.

Artigos eléctricos - metro linear.

Azeite (lagares de) - medida líquida de 20 l a 2 dl e funil.

Batatas (por grosso) - balança decimal de 100 kg; pesos de 10 kg e 10 g.

Bolachas, bolos e biscoitos (venda ambulante de) - balança de 2 kg; pesos de 1 kg e 50 g.

Celeiros (armazéns e depósitos de cereais) - balança romana ou decimal de 100 kg; pesos de 10 kg a 40 g.

Debulhadoras de centeio - balança decimal de 100 kg; pesos de 5 kg, 2 kg e 1 kg.

Doceiras - balança de 2 kg; de 1 kg a 50 g.

Depósitos de recolha de leite - medida líquida de 5, 2, 1 e $\frac{1}{2}$ l.

Estabelecimentos de venda de alcatifas, plásticos e tubos plásticos - metro linear.

Estações de despachos de mercadorias (transportes por veículos automóveis) - balança romana ou decimal de 100 kg; pesos de 10 kg a 50 g.

Fábricas e oficinas (não especificadas) - balanças, pesos e medidas a determinar consoante as espécies e quantidades de fabrico.

Farinhas (fábricas e depósitos de) - balança decimal de 100kg; pesos de 10 kg; 5 kg a 50 g.

Farmácias - balança de 1 kg, de precisão ou electrónica; pesos de 1 kg a 1 mg.

Fazendas (vendedores ambulantes de) - metro linear.

Frutas e hortaliças (lugares ambulantes de) - balança de 5 kg ou electrónicas; pesos de 5 kg a 50 g.

Mercearias (por grosso) - balança decimal de 100 kg; pesos de 10 kg a 50 g.

Tabernas - medidas de 5 l, 1 l, $\frac{1}{2}$ l e uma de $\frac{1}{4}$ l.

C. L. L.
[Signature]
[Signature]

O projecto deste Código de Posturas foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em [...] 11/12/2023

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada em [...] 28/12/2023